

**PROTOCOLO DE ATUAÇÃO
INTEGRADA DO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

para proteção das
crianças e adolescentes
vítimas ou testemunhas
de violência



MPRJ

**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Luciano Oliveira Mattos de Souza
Procurador-Geral de Justiça

Eduardo da Silva Lima Neto
Subprocurador-Geral de Justiça de Administração

Ana Cristina Lesqueves Barra
Subprocuradora-Geral de Assuntos Cíveis e Institucionais

Roberto Moura Costa Soares
Subprocurador-Geral de Assuntos Criminais

Ediléa Gonçalves dos Santos
Subprocuradora-Geral de Planejamento e Políticas Institucionais

• • •

Corregedoria Geral do Ministério Público

Ricardo Ribeiro Martins
Corregedor-Geral do Ministério Público

• • •

**Grupo de Trabalho de Protocolo de
Atendimento à Criança e ao Adolescente
Vítima ou Testemunha de Violência**

Adriana Lucas Medeiros
Promotora de Justiça

Anna Gabriella Ribeiro de Carvalho Gama
Promotora de Justiça

Carla Araujo
Procuradora de Justiça

Carolina Maria Gurgel Senra
Promotora de Justiça

Carolina Nery Enne
Promotora de Justiça

Fernanda Camara Torres Sodré
Promotora de Justiça

Isabela Jourdan
Promotora de Justiça

Mariana Luzia Vasconcelos Zampier
Promotora de Justiça

Patrícia Mothé Glioche Béze
Procuradora de Justiça

Raquel Madruga do Nascimento
Promotora de Justiça

Coordenadoria de Comunicação Social

Paulo Roberto Baptista de Araújo
Assessor-chefe

Denise Ramalho Nascimento
Assessora substituta eventual

Jonas Cruz
Diagramação

Vitor Stenner
Identidade Visual

Patricia de Paula
Revisão

Thais de Lima
Revisão

Índice

4 APRESENTAÇÃO

8 QUAL O PAPEL DO MPRJ?

Diretrizes gerais de atuação

11 FLUXOS DE ATENDIMENTO

Fluxo de atuação em crimes contra criança e adolescente: da investigação à execução da pena

Das medidas protetivas de urgência (MPU) diretrizes básicas

Fluxo para situação de violência contra criança ou adolescente: na área da infância e juventude não infracional

Fluxo para situação de violência contra criança ou adolescente: na área da Família

21 MATERIAL AUXILIAR

Leis

Decretos

Resoluções

Enunciados da Comissão Permanente da Infância e Juventude do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais

Recomendações

Material de Apoio

Julgados

Modelos de Peças

Apresentação

Em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Lei n. 13.431/2017, pela Lei n. 14.344/2022 e pela Resolução CNMP n. 287/2024, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ) apresenta o presente protocolo com fluxos de atuação a serem observados pelas áreas envolvidas no enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes. Esta iniciativa visa fortalecer a atuação integrada e padronizada, assegurando a proteção integral e o atendimento qualificado às vítimas, conforme os mais elevados padrões de proteção às crianças e adolescentes como sujeitos de direito em peculiar situação de desenvolvimento.

Ao estabelecer o Sistema de Garantia de Direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência no Brasil, a Lei n. 13.431/2017 representa um marco na proteção, organização e normatização do atendimento a esse público, criando mecanismos para prevenir e combater a violência de maneira integrada e humanizada. Entre suas diretrizes principais estão a não revitimização, a padronização de procedimentos e o incentivo à colaboração entre diversos setores da rede de atendimento e dos sistemas de justiça, segurança pública, saúde, educação e assistência social.

Um dos pilares da Lei n. 13.431/2017 é a criação de **fluxos e protocolos de atendimento intersetoriais**, garantindo que todos os órgãos e agentes envolvidos sigam diretrizes unificadas para proporcionar um atendimento ágil, eficiente e, sobretudo, protetivo. Esse sistema assegura que o atendimento seja realizado de forma coordenada e integrada, proporcio-

nando uma resposta mais eficaz às situações de violência, evitando-se a repetição de atos e a sobreposição de funções.

Além disso, a escuta da criança e do adolescente vítima de violência passou a observar os procedimentos de **escuta especializada e de depoimento especial**, ambos concebidos para garantir que, quando necessária, a oitiva de crianças e adolescentes seja feita de forma segura, técnica e respeitosa, observando-se o princípio da intervenção mínima. Esses procedimentos são regulamentados pela Lei n. 13.431/17 e pelo Decreto n. 9.603/18, os quais estabelecem que a oitiva deve ocorrer em ambientes adequados e acolhedores, com profissionais capacitados, para evitar que a criança ou o adolescente sofra novas violências ao relatar o ocorrido.

No entanto, importante diferenciar seus propósitos. Enquanto a **Escuta Especializada** se caracteriza como um procedimento de entrevista realizado pelos serviços de proteção, limitando-se ao estritamente necessário para o cumprimento de sua finalidade protetiva, o **Depoimento Especial** se revela como procedimento de oitiva estruturada com o objetivo de produção de prova em procedimento de investigação criminal ou processo judicial, perante a autoridade policial ou judicial, observando-se o Protocolo Brasileiro de Escuta Forense.

A autoridade policial ou judiciária deve avaliar a real necessidade de oitiva da vítima, considerando as demais provas disponíveis, evitando expor a criança ou adolescente a revivências desnecessárias do evento traumático. Deve-se respeitar, também, o direito de a criança ou adolescente decidir não falar sobre a violência sofrida, bem como devem ser obser-

vadas eventuais pausas prolongadas e silêncios durante o depoimento, permitindo o tempo necessário para o bem-estar do depoente.¹

O depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência é uma prática sensível, regulada para proteger a integridade física, mental e emocional do depoente. Sempre que possível, o depoimento é realizado apenas uma vez, em produção antecipada de prova judicial, garantindo-se a ampla defesa do investigado. Em situações específicas, como quando a criança ou adolescente tem menos de sete anos ou em casos de violência sexual, o rito cautelar de antecipação de prova é obrigatório.²

Outro aspecto essencial da lei é a **capacitação contínua e interdisciplinar dos profissionais** que lidam com vítimas de violência, promovendo um atendimento mais qualificado e humanizado. Dessa forma, a legislação não só regula os procedimentos específicos de atendimento e responsabilização, mas também estabelece uma base para uma atuação integrada e colaborativa que prioriza a proteção integral da criança e do adolescente.

Nessa toada, a Resolução CNMP n. 287, de 12 de março de 2024, foi instituída com o objetivo de incorporar essas diretrizes da Lei n. 13.431/2017 no âmbito do Ministério Público, reforçando a atuação integrada no enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes e garantindo

1 Art. 11 e art. 12 da Lei n. 13.431/17.

2 Art. 11 da Lei n. 13.431/17.

que todos os órgãos envolvidos atuem de maneira coordenada, qualificada e alinhada com os princípios da proteção integral e da não revitimização.

A atuação articulada entre as diversas áreas do Ministério Público visa garantir uma resposta efetiva e ágil, preservando os direitos das vítimas e evitando o risco de revitimização. Ao unir esforços e estabelecer fluxos de atuação, o Ministério Público assegura que cada etapa do atendimento, desde o recebimento da notícia de fato até o julgamento, seja realizada com foco na proteção integral e no respeito à dignidade das crianças e adolescentes. Esse trabalho conjunto, pautado pela interlocução entre diferentes setores e pelo cumprimento de diretrizes legais, como as da Lei n. 13.431/2017, fortalece a proteção de crianças e adolescentes ao promover um atendimento humanizado e eficaz, alinhado ao compromisso de enfrentar a violência de forma prioritária, integrada e multidisciplinar.

Qual o papel do MPRJ?

DIRETRIZES GERAIS DE ATUAÇÃO

Preservar a rotina administrativa interinstitucional, colaborando com a melhoria contínua no intercâmbio de dados entre a Polícia Civil, o Tribunal de Justiça, a Defensoria Pública, o Conselho Tutelar e os demais órgãos da rede de proteção e os equipamentos da rede de enfrentamento à violência contra a criança e o adolescente, de forma a imprimir celeridade e prioridade absoluta no que se refere à instauração de processo penal, à tramitação de medida protetiva e outras questões jurídicas, inclusive de natureza cível, para a efetiva proteção da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Fomentar a interlocução entre os diferentes setores do Ministério Público para que se atinja a proteção necessária de crianças e adolescentes vítimas de violência.

Promover a alimentação correta dos dados nos sistemas (MGP, Integra e outros), cuidando para manter o sigilo das informações de caráter privado.

Conduzir a investigação com respeito à dignidade da criança e do adolescente, com o acompanhamento de profissional especializado assegurando o resguardo contra o comportamento inadequado dos atuantes no processo.

Fornecer um canal de comunicação aos responsáveis legais pela criança ou pelo adolescente, desde que este não seja o autor da agressão,

por meio de endereço eletrônico e/ou telefone da Promotoria de Justiça, colocando-se à disposição para qualquer informação necessária.

Divulgar a existência do NAV/MPRJ para o responsável legal pela criança ou pelo adolescente vítima ou testemunha de violência.

Empreender esforços para exigir do Poder Público a implementação de programas, serviços e/ou outros equipamentos que proporcionem atenção e atendimento integral e interinstitucional às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, compostos por equipes multidisciplinares especializadas.

Atuar para que sejam elaborados, instituídos e divulgados fluxos intersetoriais e protocolos de atendimento para as diversas modalidades de violência previstas na Lei n. 13.431/2017.

Estabelecer na Promotoria de Justiça uma rotina de atendimento à vítima/familiares.

Assegurar a proteção e a não revitimização das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, nos casos em que a revelação espontânea se dê no âmbito do Ministério Público.

Zelar para que a escuta especializada, realizada no âmbito da rede local de proteção à criança e ao adolescente, seja efetuada por profissionais qualificados e com formação especializada, garantindo-se o encaminhamento da vítima ou testemunha para os programas e serviços necessários para a proteção integral.

- Atentar-se para que a vítima não tenha contato, mesmo que apenas visual, com o autor ou acusado ou com qualquer outra pessoa que possa representar ameaça, coação ou constrangimento.
- Caso o agressor também seja o provedor do grupo familiar, atentar-se para a vulnerabilidade de seus integrantes, a fim de pleitear as prestações de alimentos, nos termos do art. 130 da Lei n. 8.069/1990 e art. 20, VII, da Lei n. 14.344/2022.
- Zelar para que a criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência possa emitir seus desejos e opiniões livremente, inclusive o de se manter em silêncio, após devidamente esclarecida sobre os procedimentos e seus direitos.
- Assegurar que a oitiva em juízo da criança e/ou adolescente vítima ou testemunha de violência seja realizada em sala de depoimento especial, por meio de profissional especializado, zelando para que não ocorra diretamente em sala de audiência de forma tradicional.

Fluxos de Atendimento

FLUXO DE ATUAÇÃO EM CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE: DA INVESTIGAÇÃO À EXECUÇÃO DA PENA

1 Não se tratando de Auto de Prisão em Flagrante (APF), o CAO de Investigação Penal distribuirá imediatamente a notícia de fato de prática, em tese, de crime contra criança e/ou adolescente, à Promotoria de Justiça de Investigação Penal com atribuição, respeitado o sigilo legal na forma do art. 5º, III, da Lei n. 13.431/2017.

2 Recebida a notícia de fato, o Promotor Natural poderá instaurar um PIC ou requisitar, junto à Delegacia Competente na área de sua atribuição, a instauração do inquérito policial.

3 Se o primeiro contato com o fato se der através de APF ou de Inquérito Policial distribuído eletronicamente, o Promotor com atribuição comunicará, por mensagem eletrônica, ao Promotor de Justiça com atribuição para Infância no caso das hipóteses de situação de risco do art. 98 do ECA, e ao Promotor de Justiça com atribuição para Família nos casos de notícia de litígio familiar envolvendo a criança ou adolescente vítima.

4 Será desde o primeiro momento, oportunizado o contato do NAV, com informação sobre a possibilidade de atendimento, ao noticiante, bem como fornecido um canal de comunicação à vítima

direta e de representante legal ou indireta, seja endereço eletrônico ou telefone da Promotoria de Justiça.

5 Seja nos casos de APF ou de Inquérito Policial, o Promotor de Justiça com atribuição zelar^á pela correta alimentação de dados nos sistemas MGP, Integra e CNMP (artigos 4º e 22, I, da Lei n. 14.344/22 e Resolução n. 298/24 do CNMP) pela secretaria do órgão de execução, cuidando para manter o sigilo das informações de caráter privado, conforme §§ 2º e 4º, do art. 4º, da Lei n. 11.344/22.

6 Ao receber o APF, a MPU ou o Inquérito Policial, o Promotor de Justiça com atribuição promoverá, diretamente ou através da secretaria, a busca ativa de dados sobre a vítima, seus genitores, RL e agressor nos sistemas disponíveis acerca de outras investigações, ações e procedimentos penais ou cíveis.

7 O Promotor, ao receber o Inquérito Policial ou APF, deverá verificar se há pedido de medida protetiva de urgência (MPU). Não havendo, o Promotor deverá avaliar sobre a necessidade de requerimento, a fim de resguardar a integridade física e psicológica da vítima direta e de seus familiares.

8 Caso já exista medida protetiva, após o primeiro contato com a vítima direta ou indireta, o Promotor de Justiça com atribuição verificará se é suficiente ou se há necessidade de complementação.

9 Havendo indícios mínimos de autoria e materialidade, se necessário, deverá ser proposta, perante a VECA ou o JVD, medida cautelar

de antecipação de prova testemunhal, para que seja colhido judicialmente o depoimento especial da vítima, criança ou adolescente, preferencialmente respeitado o contraditório, conforme artigos 11 e 12 da Lei n. 13.431/2017 e art. 136, inciso XVII, do ECA, com redação da Lei 14.344/22.

10 Sempre atentar que nos casos de violência sexual e de vítimas com menos de sete anos, o depoimento especial, caso seja necessário, obrigatoriamente seguirá o rito cautelar de antecipação de prova, nos termos do §1º do art. 11, da Lei n. 13.431/2017.

11 A ata de depoimento especial deverá ser compartilhada pelo Promotor de Justiça com as demais áreas de repercussão do caso, identificadas a partir da busca prevista no item 6, respeitado o segredo de justiça, de acordo com o §6º, do art. 12, da Lei n. 13.431/2017.

12 O depoimento especial da criança ou adolescente vítima poderá ser realizado em sede policial, de forma excepcional, quando imprescindível para a obtenção de elementos mínimos de autoria e materialidade, na forma da Lei n. 13.431/2017.

13 Não havendo indícios mínimos de autoria e materialidade para o ajuizamento de medida cautelar de antecipação de prova, o Promotor de Justiça deverá elencar diligências que deverão ser cumpridas de forma prioritária no âmbito do MPRJ ou na PCERJ, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, do art. 1º da Lei Estadual n. 9.180 de 12.01.2021 (Lei Ágatha) e no art. 1º da Resolução Conjunta GPGJ/CGMP n. 18 de 21.11.2018.

14 No caso de violência institucional praticada no âmbito das unidades socioeducativas é recomendável a requisição das diligências constantes da recomendação administrativa nº 01/2022 da FT Degase, documento encaminhado pelo Grupo de Atuação Coletiva Especializada à PCERJ, modelo em anexo.

15 Esgotadas as diligências possíveis e ausente a JUSTA CAUSA, será promovido o ARQUIVAMENTO, adotadas as providências cabíveis na forma da Resolução GPGJ n. 2.573/2024, remetendo-se cópia da peça ministerial para ciência ao Promotor de Justiça das demais áreas de repercussão do caso, identificadas a partir da busca prevista no item 6, respeitado o segredo de justiça, de acordo com o §6º do art. 12, da Lei n. 13.431/2017.

16 No caso de desnecessidade da oitiva da criança ou adolescente vítima, por haver indícios suficientes de autoria e materialidade ou outra linha de investigação viável, justificadamente, o Promotor de Justiça dará prosseguimento à investigação, com o oferecimento de denúncia ou realização de diligências imprescindíveis à formação da opinião delicti.

17 Havendo oferecimento de DENÚNCIA, seja oriunda de IP ou APF, a peça será encaminhada ao Promotor de Justiça das demais áreas de repercussão do caso, identificadas a partir da busca prevista no item 6, respeitado o segredo de justiça, de acordo com o §6º do art. 12 da Lei n. 13.431/2017.

18 Nos casos em que a denúncia tiver sido oferecida sem a realização de depoimento especial judicial ou policial, o Promotor de Justiça deverá justificar a desnecessidade da oitiva da criança ou adolescente vítima, ou, em caso de necessidade, requer cautelarmente a produção antecipada da prova testemunhal, evitando-se a revitimização.

19 As denúncias deverão indicar a idade da vítima, sempre que esta contar com menos de 18 anos na data do fato, nos termos do art. 2º da Resolução Conjunta GPGJ/CGMP n. 18 de 21.11.2018.

20 Fazer constar na denúncia o pedido de fixação de reparação mínima por danos causados à vítima.

21 Durante a instrução criminal, zelar para que a prova produzida forneça elementos que viabilizem a fixação pelo Juízo de um valor mínimo a título de reparação.

22 Cabe ao Promotor, no curso da ação penal ou da MPU, zelar para que as intimações judiciais do representante da vítima sejam, preferencialmente, pessoal e não na pessoa de seu patrono (DP ou Advogado).

23 Cabe ao Promotor de Justiça zelar para que seja respeitado o sigilo do nome da criança ou adolescente, em todos os atos processuais, nos termos do art. 17-A, Lei n. 11.340/06 c/c artigos 17 e 18 do ECA e art. 33 da Lei n. 14.344/22.

24 Cabe ao Promotor, durante a instrução criminal, avisar ao representante legal da vítima sobre a decretação da prisão ou concessão de liberdade do agressor, na forma do art. 18 da Lei n. 14.344/22.

25 Zelar para que o representante legal da vítima tenha contato com o Promotor de Justiça, a fim de facilitar a compreensão sobre o resultado do julgamento e de suas implicações.

26 Zelar para que na audiência não sejam utilizadas expressões preconceituosas, discriminatórias, sempre zelando para evitar a revitimização.

27 Em caso de condenação, sempre que possível, o Promotor de Justiça disponibilizará ao representante legal da vítima a identificação da Promotoria de Justiça de Execução Penal com atribuição, que é definida pelo final do RG do apenado.

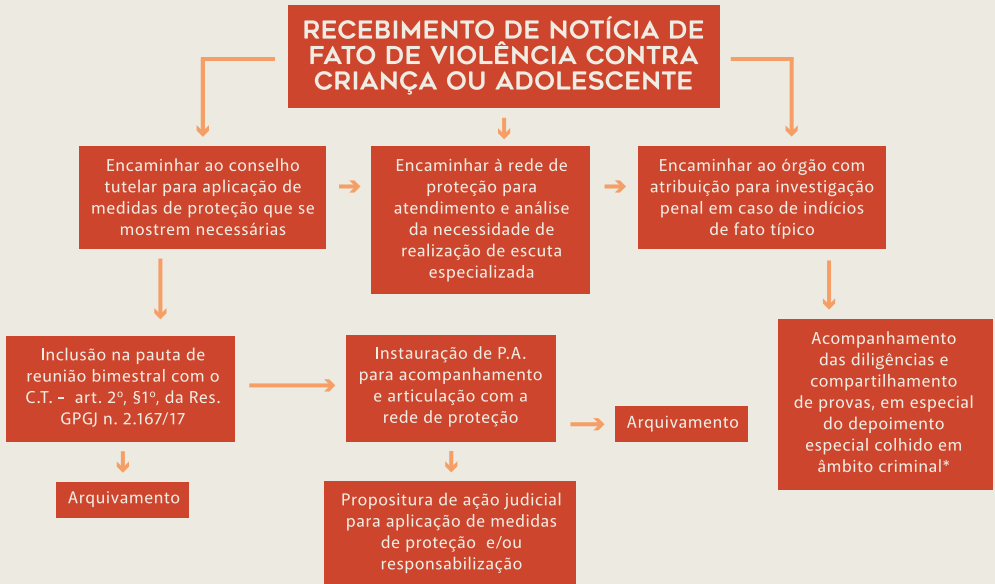
28 Em caso de contato do representante legal da vítima, o Promotor deverá prestar os esclarecimentos sobre a execução da pena.

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (MPU) DIRETRIZES BÁSICAS

- a) Cabe ao Promotor com atribuição para MPU estabelecer na Promotoria de Justiça uma rotina de atendimento à vítima, valendo-se, caso necessário, de apoio do NAV-MPRJ, observada a Resolução GPGJ 2.534 de 2023;
- b) Em relação à decisão referente à MPU- seja de deferimento ou indeferimento – cabe ao Promotor com atribuição para a MPU, ao tomar ciência da decisão, compartilhar com o Promotor de Justiça das demais áreas de repercussão do caso, identificadas a partir da busca prevista no item 6, respeitado o segredo de justiça, de acordo com o §6º do art. 12, da Lei n. 13.431/2017;
- c) Pedir ao Juízo para notificar a Promotoria de Justiça de Investigação (caso não seja APF) sobre a decisão do MPU, bem como informar sobre a intimação do autor do fato;
- d) Caso seja decretada a prisão na MPU, cabe ao Promotor com atribuição para a MPU, no prazo de 24 horas, informar por mensagem eletrônica à Promotoria de Justiça de Investigação sobre a prisão. Se ainda não houver Promotoria de Investigação com atribuição, a comunicação será endereçada ao CAO de Investigação Penal. Sem prejuízo, ao tomar ciência da prisão, deverá pedir ao Juízo para notificar a Promotoria de Justiça de Investigação;

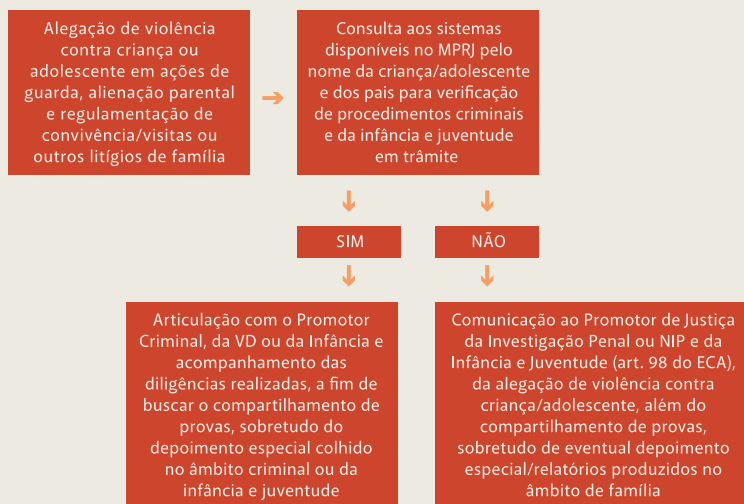
- e) Caso elaborado estudo técnico nos autos da MPU, o Promotor com atribuição para a MPU deverá pedir ao Juízo que notifique a Promotoria de Investigação;
- f) Ao receber as notificações do Juízo (seja sobre deferimento de protetiva, prisão ou elaboração de estudos técnicos), o Promotor de Investigação deverá juntar aos autos principais a decisão, estudo ou eventual informação sobre cumprimento de mandado de prisão;
- g) Cabe ao Promotor com atribuição para atuar na MPU explicar, em caso de dúvida, ao RL da vítima as implicações as medidas protetivas deferidas, bem como comunicar eventuais modificações, prorrogações ou renovações.

FLUXO PARA SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇA OU ADOLESCENTE: NA ÁREA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE NÃO INFRAÇÃO



*Se houver repercussão em mais de uma área de atribuição do Ministério Público, a realização de Depoimento Especial deve ocorrer, preferencialmente, no âmbito criminal - art. 8º e parágrafo único, da Res. CNMP n. 287/24.

FLUXO PARA SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇA OU ADOLESCENTE: NA ÁREA DA FAMÍLIA



Material auxiliar

LEIS

- Lei nº 14.713, de 30 de outubro de 2023. Estabelece o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada
- Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022. (Lei Henry Borel)
- Lei Estadual LEI Nº 9.180, DE 12 DE JANEIRO DE 2021 - Dispõe sobre a garantia de prioridade na tramitação dos procedimentos investigatórios que visem à apuração e responsabilização de crimes contra a vida e outros crimes com resultado morte, inclusive na modalidade tentada, que tenham como vítimas crianças e adolescentes, no âmbito do estado do rio de janeiro - Lei Agatha
- Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência
- Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014. Estabelece o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante
- Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências

DECRETOS

- Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018. Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017
- Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança

RESOLUÇÕES

- CNMP N° 298, de 10 de setembro de 2024 - Institui o Cadastro Nacional de Casos de Violência contra Criança e Adolescente
- CNMP N° 289, de 16 de abril de 2024 - Altera a Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, a fim de adequá-la à Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019
- CNMP 287, de 12 de março de 2024 - Dispõe sobre a atuação integrada do Ministério Público para a efetiva defesa e proteção das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, conforme Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, e Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022
- CNMP 243, de 18 de outubro de 2021 - Dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas
- CNJ N° 299, de 05 de novembro de 2019 - Dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei n 13.431, de 4 de abril de 2017

→ CONJUNTA GPGJ CGMP Nº 18, de 21 de novembro de 2018 - Estabelece tramitação prioritária aos procedimentos investigatórios e aos processos criminais e infracionais que visem à apuração de crimes dolosos com resultado morte, inclusive na modalidade tentada, cujas vítimas sejam crianças e adolescentes

→ ECOSOC 20/2005. Estabelece as Diretrizes para a justiça em assuntos envolvendo crianças vítimas ou testemunhas de crimes

ENUNCIADOS DA COMISSÃO PERMANENTE DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS

→ 02/2023 - Em atendimento ao art. 23 da Lei nº 13.431/17 e ancorado no princípio constitucional da prioridade absoluta, deve o Ministério Público envidar esforços para a criação de Varas e Promotorias de Justiça especializadas em crimes contra a criança e o adolescente ou, na impossibilidade de criação de novas estruturas, que ao menos sejam especializadas Varas e Promotorias de Justiça Criminais comuns, nas comarcas onde houver mais de uma

→ 01/2023 - Não se aplica a Lei nº 9.099/1995 a nenhum crime cometido contra a criança e o adolescente, independentemente da pena prevista e de onde esteja capitulado, por força do que dispõe o art. 226, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente

→ 17/2022 - Os serviços de acolhimento para crianças e adolescentes, seja na modalidade institucional (abrigo ou casa-lar) ou familiar (família acolhedora ou guardiã), também são ambientes aptos à caracterização da violência doméstica e familiar para fins de incidência da Lei Federal nº 14.344, de 24 de maio de 2022 (Lei Henry Borel)

RECOMENDAÇÕES

→ CNJ Nº 157, DE 3 DE OUTUBRO DE 2024 - Recomenda a adoção do “Protocolo para a escuta especializada e depoimento especial de crianças e adolescentes nas ações de família em que se discuta alienação parental” no âmbito do Poder Judiciário brasileiro

→ ADMINISTRATIVA nº 01, de 01 de junho de 2022 - Expedida pela Força-Tarefa ao DEGASE sobre o aprimoramento das investigações referentes aos fatos ocorridos nas Unidades Socioeducativas situadas na Cidade do Rio de Janeiro- Alteração do fluxo atualmente existente como providência necessária a salvaguarda dos direitos dos socioeducandos. Medida que atende a prioridade constitucional, favorecendo o combate à violência institucional

→ CGMP nº 01, de 28 de janeiro de 2020 - Recomenda aos Promotores de Justiça com atribuição em Tutela Coletiva da Infância e da Juventude, em especial os que atuam em Promotorias de Justiça de Juízo Único, que instaurem, quando cabível, nos respectivos órgãos de execução, procedimentos administrativos em matérias infracional e não infracional, com o fim de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições, bem como inquérito civil a fim de implementar o atendimento integrado de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual

→ CNJ 33 de 23 DE NOVEMBRO DE 2010 – Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunha de violência nos processos judiciais. Depoimento Especial

MATERIAL DE APOIO

→ Protocolo para Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes nas Ações de Família em que se discuta Alienação Parental

→ Guia prático para implementação da política de atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência - CNMP

→ Cartilha do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência - MPRJ

→ Artigo: Guarda Compartilhada, Violência Doméstica e a Lei 14.713, de 2023. Autor: Rodrigo da Cunha Pereira | Data de publicação: 11/12/2023

→ Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência (PBEF)

JULGADOS

→ Julgados Infância e Juventude

→ Julgados - Família e Criminal

MODELOS DE PEÇAS

→ CAUTELAR de produção antecipada de prova - Depoimento Especial - Lei Henry Borel, para apuração do delito tipificado no artigo 217-A do Código Penal, no âmbito da Lei nº 14.344/22

→ Ação cautelar de antecipação de provas (depoimento especial de criança ou adolescente) - Lei 13.431 de 2017

→ DENÚNCIA – Estupro de vulnerável - Vítima adolescente vulnerável emocional e social - Impossibilidade de resistência, na forma do artigo 213, §1º, c/c o artigo 226, inciso II, por diversas vezes, na forma do artigo 69 e artigo 61, inciso II, alínea f, por diversas vezes, todos do CP

→ DENÚNCIA - Importunação e estupro de menor de 14 anos, na forma do artigo 217-A, c/c o artigo 226, inciso II, c/c e artigo 61, inciso II, alínea f, por diversas vezes, nas formas do artigo 71; e art. 215-A, c/c o artigo 226, inciso II, c/c e artigo 61, inciso II, alínea f, todos do CP

→ DENÚNCIA – Estupro de menor de 14 anos, na forma do artigo 213, §1º, c/c o artigo 226, inciso II, por diversas vezes, na forma do artigo 69 e artigo 61, inciso II, alínea f, por diversas vezes, todos do CP

→ DENÚNCIA – Estupro de crianças e adolescentes, na forma do art. 217-A, c/c o art. 226, inciso II, n/f do art. 71 (2x); e art. 215-A, c/c o artigo 226, inciso II, (3x), todos do Código Penal, em concurso material, sob a égide da Lei nº 11.340/2006

Denuncie!

Ouvidoria da Mulher/MPRJ

Ligue **127** capital e **(21) 3883-4600** - demais localidades, de segunda a sexta-feira, em dias úteis das 8h às 20h, ou acesse pelo formulário online mprj.mp.br/fco

NAV/MPRJ

Ligue **(21) 2215-7130** (Whatsapp) / **(21) 2215-7138** ou preencha formulário: mprj.mp.br/formulario-atuacao-nav

Polícia Militar

Ligue **190** (24 horas, todos os dias)

Central de Atendimento à Mulher

Ligue **180** (24 horas, todos os dias)

Disque Direitos Humanos

Disque **100** (24 horas, todos os dias)